

Sugestões para a Constituinte

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA
Professor Titular da UERJ

1. *Proibições de alistamento eleitoral*
2. *Direitos políticos e condenação criminal*
3. *O Ombudsman*
4. *A democracia — Dever*
5. *Autonomia política do Poder Judiciário e composição do Supremo Tribunal Federal*
6. *Constituição e meio ambiente*

Proibição de alistamento merece considerações particulares, não nos impressionando a restrição de HENRIQUE COELHO sobre a capacidade eleitoral dos menores, propondo que um representante exerça, por eles, o direito de sufrágio (a inalistabilidade dos analfabetos foi contornada de forma tímida pela Emenda Constitucional nº 25, como abaixo se dirá melhor): o das praças de pré, sendo certo que os inalistáveis são inelegíveis, de acordo com o art. 150 da Constituição, que especifica os casos de inelegibilidade absoluta e relativa, consoante a classificação de NIZARD, ou seja, *verbi gratia*, dos inalistáveis ou dos que não tenham domicílio eleitoral.

A lei militar do Império alemão (art. 119) proibia o voto dos membros efetivos das forças armadas, como o faz a Constituição do Peru (art. 67), permitido pela Constituição soviética (*participam das eleições, como os outros cidadãos, dilucida V. KOTOK*).

A Constituição de 1824 não excluía as praças de pré. Foi a Lei de 1846, de duvidosa constitucionalidade, que as privou dos direitos políticos. A República abriu exceção aos alunos das escolas militares de ensino superior, como dissemos em outro estudo, por influência positivista, como preito “aos moços que foram o braço fortíssimo” da proclamação do novo regime, como consta dos *Anais da Constituinte*.

Diz-se que a disciplina militar sofreria com o alistamento das praças de pré, mas cremos que é preciso estimular o soldado-cidadão, politi-

zado bastante para levar a sua contribuição cívica à Nação, sem qualquer coação de superiores hierárquicos. Nem o Exército é Partido Político, ou grupo de pressão, nem os quartéis são lugares para manobras políticas. Defendemos, pois, para as praças de pré (soldados e cabos) o direito de votar, como produto de um amadurecimento conscienciológico e político, apesar de reconhecermos a complexidade da questão. DOMINGOS VELASCO estranhava: que as mulheres desses militares pudessem votar e eles não.

Relatório da UNESCO define o alfabetizado como a pessoa que sabe ler com compreensão e escrever uma narrativa simples e curta sobre a vida cotidiana, o que evita a fraude da memorização do nome e de palavras e de sua reprodução mecânica, como sucede, muitas vezes, entre nós. O saber ler e redigir, com entendimento, é o que caracteriza o alfabetizado, mas esse desconhecimento, em tese, não é razão para que se negue o voto ao analfabeto, pois, hodiernamente, os dados informativos podem ser ministrados pelo rádio, pela televisão, pelo cinema, por exposições e conferências, sendo inverídico afirmar-se que um indivíduo, só por ser analfabeto, não tem senso, discernimento, personalidade e patriotismo. "La política no es cuestión de saber, sino de querer" (OSORIO y GALLARDO).

OLIVEIRA VIANA, pondera muito bem que "o analfabeto tem muito pouco a ver com a capacidade política de um povo".

CARLOS MAGNO, sabe-se, ilustrou-se, já como imperador, e Duquesclin, que não sabia ler, chegou a Condestável de França.

"Na Idade Média", informa IVAN LINS, no livro que a ela dedicou, "se fazia perfeitamente a diferença entre a instrução e os dotes intrínsecos de retidão, critério, sagacidade, e mesmo coerência, qualidades independentes de qualquer instrução, resultando o seu cultivo muito mais da vida prática que de qualquer aprendizado teórico".

Em 1822, permitiu-se, expressamente, o voto dos analfabetos e embora a Constituição monárquica silenciasse a respeito (art. 179, parágrafo XIV: "todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos e militares sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes"), a sua omissão, na verdade, significa autorização, descabendo razão àqueles que julgavam na consagração do censo uma condenação implícita dos analfabetos, que poderiam, aliás, ter capacidade econômica, mas é verdade que, no segundo grau de votação, de acordo com o sistema então usado, os eleitores eram alfabetizados. Na primeira constituinte republicana, os positivistas lutaram pelo voto do analfabeto, congruente com sua doutrina.

Foi a República, em nome do liberalismo, que impediu seu alistamento, embora a Lei nº 35/1892 resguardasse o direito dos que vinham do alistamento imperial.

Os ex-inalistáveis de que tratamos, além de contribuírem para a vida econômica do Estado, participavam indiretamente da vida política, pois eram computados como habitantes, para a fixação do número de deputados, servindo para uma coisa e não servindo para a outra.

Há no Brasil, com efeito, dissociação entre poder e sociedade, tendo JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES acentuado que "nenhuma minoria se mostrou, em toda a América Latina, tão irresponsável como a nossa em oferecer ao povo a oportunidade ampla e nacional de aprender por meios educativos" e J. J. FONSECA PASSOS denunciado o descumprimento, por parte do Estado, de preceito constitucional.

A lógica do regime mandava que o voto fosse estendido ao analfabeto, asseverava VITOR NUNES LEAL. Assim pensa KARL DEUTSCH.

Pró — totalmente ou com restrições — (SPENCER, JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, JOÃO ARRUDA, J. A. CARNEIRO MALA, SEABRA FAGUNDES, HOMERO PINHO, M. G. FERREIRA FILHO, ATALIBA NOGUEIRA, GOMES NETO, JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES, DÁCIO ARRUDA CAMPOS, CÉSAR COUTINHO DE OLIVEIRA) e contra (STUART MILL, JOÃO BARBALHO, RUI BARBOSA, ASSIS BRASIL, GONZÁLEZ CALDERÓN, CARLOS MAXIMILIANO, SAMPAIO DÓRIA, EDGAR COSTA, LEVI CARNEIRO, IVANI AMORIM ARAUJO, ANACLETO DE OLIVEIRA FARIA, MACHADO PAUPÉRIO, ROSAH RUSSOMANO, ISMAEL GONZÁLEZ, THOMAZ LEONARDOS, FERNANDO CARLOS FERNANDES), podem ser arrolados dezenas de autores interessados por essa apaixonante questão.

Sempre defendemos o voto do analfabeto (e, em decorrência, a diminuição da maioria eleitoral do alfabetizado para 16 anos, a exemplo da maioria penal de alguns países), inicialmente, em eleições municipais, para as quais está ele melhor preparado. Em muitos países, entretanto, não há qualquer restrição (Itália, Índia, Guatemala, Bulgária, México, Venezuela, Canadá, URSS, com exceção dos débeis e dos sem direitos, e Inglaterra — nessa só não votam delinquentes, débeis mentais, pares do Reino e eclesiásticos — entre eles, bem como algumas unidades federativas dos Estados Unidos). O Equador (art. 33 da Constituição) consagra o voto obrigatório para os que sabem ler e escrever e facultativo para os que não sabem. A rigor, o analfabeto só não vota no Chile (a Constituição de 1980, art. 13, teoricamente, alterou esse critério), no Peru e nas Filipinas.

Há quatro sistemas que permitem o voto dele: o da ajuda, que permite o auxílio de pessoas, por ele escolhidas (Alemanha e URSS), o de cores (México), o de emblemas, imagens ou símbolos (Nigéria) e o da combinação de sistemas (Índia), que preferimos. É verdade que a Emenda nº 25, dando nova redação ao art. 147, § 3º, da CF, excluiu, entre nós, os analfabetos da proibição de alistamento, mas, considerando-os ilegíveis, equiparou-os aos inalistáveis, o que é inadmissível, reconhecendo-lhes direitos políticos pela metade.

Não preconizamos a aceleração do jogo evolutivo sócio-político, mas sim que não se lhe antepõem barreiras a serviço de uma superada perspectiva e de um individualismo já desprestigiado, mesmo porque os instrumentos perduráveis estarão acima das contingências históricas e a realidade democrática acabará impondo-se à legislação eleitoral e à força das circunstâncias.

A Constituição federal (art. 149, § 2º, c) declara que a perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial, por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos e, apesar de, numa interpretação liberal, ter-se entendido que o *sursis* e o livramento condicional não suspendem os direitos políticos pelo fato de não existir a lei complementar mencionada no § 3º do art. 149, que deverá dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reacquirição, a nova Constituição deverá permitir o voto dos condenados criminalmente, por infrações a que não se comine, de qualquer forma, pena de reclusão, pela escassa periculosidade que apresentam.

O art. 45 da Constituição federal registra:

“A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.”

O diploma a que se refere o texto, obviamente ordinário, foi promulgado em 19 de dezembro de 1984 (Lei nº 7.295) que instituiu, em seu art. 3º, duas Comissões Permanentes, uma na Câmara e outra no Senado, ambas denominadas “Comissão de Fiscalização e Controle”.

Com isso perdeu-se, na esteira da Constituição boliviana (art. 83, 2º), a oportunidade de criar, entre nós, a figura do *Ombudsman*, originária da Constituição sueca de 1809 (arts. 96-100 do “Instrument of Government”), mas cujas raízes se encontram no reinado de Carlos XII, apresentando afinidades com os comissários do Legislativo, na experiência revolucionária francesa.

O *Ombudsman* é, por essência, um mandatário do Poder Legislativo, destinado a fiscalizar a administração que, em geral, é uma atividade do Poder Executivo, o qual seria suspeito para investigar os próprios atos, tendo o ilustre DUVENGER criticado o sistema francês, exatamente por esse motivo.

O Comissário Parlamentar, ou corregedor da Administração, sem quebra do princípio da separação dos poderes, deveria fiscalizar, sem distinção, o funcionamento das funções do Estado e o seu fiscal seria, precipuamente, o Congresso.

Sua principal tarefa, aplicável, *mutatis mutandis*, às empresas privadas e até aos conventos, como se tem verificado, é, segundo BERNARD FRANK, receber “complaints from aggrieved persons and thus has as its basic purpose the protection of the human rights of the Citizen”.

Os sistemas, nos diversos países, variam, mas deveríamos ter, no plano federal, de três a quatro *Ombudsman*, um exclusivo das Forças Armadas, e um em cada unidade federativa, todos com ampla liberdade de ação democrática e, não tolhidos, como na Inglaterra e na França, em que suas petições só podem ser encaminhadas por um parlamentar (no Brasil nunca tivemos o *Ombudsman*; o Ouvidor era simples magistrado judicial, que os donatários trouxeram, ou órgão julgador de 2ª instância, nas Relações). A alegação de que o Comissário Parlamentar só pode ser instituído em Estados de grande equilíbrio institucional não procede porque ele contribuirá para a evolução desse equilíbrio.

A nova Constituição deve estar aparelhada para garantir a estabilidade das instituições, não devendo ser, como a de 1946, um mero desabafo, embora grandioso, contra o sombrio período que a precedeu. Por essa razão, deve ser um produto da nossa realidade sócio-político-econômica, fruto de nossa problemática histórica e das soluções que ela impõe, acabando com o perigoso antagonismo do *país real* e do *país legal*, atenuando a bipolaridade de um direito público costumeiro e de um direito público escrito e extinguindo a constituição nominal, sem embasamento fático.

Preparar o constituinte e a classe política é tão importante quanto preparar a Assembléia Constituinte para que os mesmos erros do passado não sejam repetidos. A nova Constituição deve ser o resultado de um orgânico, responsável, cívico e lúcido pacto social, em que a democracia-dever tenha tanto ou maior relevo quanto a democracia-direito, coisa de que ainda não nos conscientizamos. Deveríamos adotar o ensinamento de duas importantes Constituições: a do Japão (art. 12) e a da Iugoslávia (art. 153). Diz a primeira: "A liberdade e os direitos garantidos ao povo por esta Constituição serão mantidos pelo esforço constante do povo, o qual se absterá de qualquer abuso dessas liberdades e direitos e sempre se responsabilizará pela utilização dos mesmos em prol do bem público". Reza a segunda: "As liberdades e os direitos do homem e do cidadão determinados pela presente Constituição são exercidos na solidariedade dos homens, cada um assumindo seus deveres e suas responsabilidades para com todos e todos para com cada um".

Esses dois excelentes Códigos políticos, incorporando o povo, de forma visceral, na vida pública, fá-lo responsável pela própria liberdade, na qual está contida toda a ciência política, segundo ESTRADA, e pelos próprios direitos, despertando-lhe um sentido comunitário, indispensável à vida democrática, incompatível com quaisquer individualismos. A substância de um Estado democrático deve ser uma nação efetivamente democrática.

THEO STAMMEN deixa claro que "a liberdade deve ser, principalmente, a decisiva participação do cidadão, nas diversas dimensões da vida política" e é esse engajamento que o faz zelar por suas inalienáveis prerrogativas, mesmo porque, como escreveu, magistralmente, JOHN

P. CURRAN (1790), a condição da liberdade "é a eterna vigilância", e uma contínua educação, na expressão de ALBERDI, em sua *Bases*.

Observou MONTESQUIEU: "il n'y a point de liberté si la puissance de juger n'est pas séparée de la puissance législative et de l'exécutrice".

O pensamento acima do autor de *De l'Esprit des Loix* tem um alcance maior do que geralmente lhe atribuem, mesmo levando-se em consideração seu princípio de que "le pouvoir arrête le pouvoir", que se reflete no sistema de "checks and balances" e na tese de que os poderes são independentes e harmônicos (Constituição federal, art. 6º).

A Constituição brasileira, em seu art. 144, registra que os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 e 117, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos que arrola.

São as Constituições estaduais que estabelecem competir ao Tribunal de Justiça indicar ao Governador os nomes dos Juizes para nomeação, promoção, remoção e disponibilidade (exceto com relação a essas duas últimas hipóteses, quando houver motivo de interesse público, circunstância em que a competência será da própria Corte) e daqueles para comporem o quinto dos Tribunais, corpo advogados ou membros do Ministério Público.

A Lei Orgânica da Magistratura, ao tratar da magistratura de carreira dos Estados, diz que ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção e que essa se fará mediante escolha do Poder Executivo (art. 81, § 1º).

Vai daí que, sem ferir o supra-referido art. 6º da Constituição, as Cartas dos Estados podem conceder maior autonomia política ao Poder Judiciário para tratar de assuntos que lhe são específicos, podendo-se mesmo questionar a constitucionalidade do acima citado art. 81, § 1º, da LOMN, em face dos poderes residuais, consagrados no art. 13, § 1º, da CF, pelo qual aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por ela.

A independência do Poder Judiciário, a que alude MONTESQUIEU, envolve mesmo a da sua dinâmica interior, *ratione muneris*, pela natureza de suas atribuições.

Não há democracia sem uma Justiça forte, auto-suficiente financeira e politicamente, respeitada e prestigiada.

Como escreveu o ilustre GONZÁLEZ CALDERÓN (*No Hay Justicia Sin Libertad*, p. 124), "no puede subsistir un Poder Judicial al dado de la dictadura. Debe haber tan solo un poder per-judicial, sumiso y obediente sin reparo alguno al régimen imperante".

Não há dúvida de que o concurso público ainda é o melhor critério de seleção de valores para a magistratura.

Rejeitamos os da eleição, do sorteio e da simples nomeação, embora na União Soviética (art. 7º da Lei de Organização Judiciária), ora pelo povo, ora pelos *soviets*, em unidades federativas dos Estados Unidos, pelo voto popular ou pelo Legislativo, na Hungria (art. 39 da Constituição) e na Suíça, segundo *CHERBULIEZ*, magistrados sejam eleitos como os havia na Comuna de Paris.

Afirmou *CARRARA* que justiça e política não são irmãs.

Nos Estados Unidos, principalmente, a eleição de Juizes tem tido comprometedoras conseqüências, chegando a afetar a imparcialidade de muitos deles.

Como informa, por exemplo, *MACK BARHAM*, em trabalho sobre *La Cour Suprême de Lousiana*, todos os ministros desse Tribunal são membros do Partido Democrata. Observou bem *GARGIULLO*: "Il magistrato eletto scorgerebbe nella parte degli elettori amici o nemici: e quella di esse che non fu su elletore non avrebbe in lui alcuna fiducia."

Teoricamente, seria desejável que o povo, como o faz com o Legislativo e o Executivo, elegeisse, também, os membros do Judiciário.

Todavia, em nenhum lugar do mundo, ao que parece, atingiu ele um grau de politização e de discernimento, que lhe permitisse participar, da forma apontada, na estruturação do poder, que deve exercer a jurisdição, através do culto do direito e da aplicação da lei.

Os sistemas de sorteio e de mera nomeação, sem maiores exigências, só podem atuar em superior estágio de cultura e de civismo, que evitem o ingresso de ineptos na função judicante.

Advogamos que, após o concurso de provas e títulos, ao Judiciário deveria caber a nomeação, a promoção, a remoção e a aposentadoria de seus membros como, *grosso modo*, na Guatemala (art. 251 da Constituição), em Portugal (art. 223, 2 da Constituição, onde, como na Argentina, na Romênia, no Panamá — art. 192 da Constituição — e na Hungria, são obrigatórios os assentos da alta Corte), no Equador (art. 86 da Constituição), na Nicarágua e na Costa Rica.

É curioso notar que, na Bolívia (art. 127 da Constituição), é a Corte Suprema quem designa certos Juizes, expedindo, o seu Presidente, os títulos respectivos e, no Afeganistão, a Corte Suprema é competente para tudo o que se referir às transferências, promoções e aposentadorias dos magistrados, convindo lembrar que todos esses países são Estados unitários, dúvidas não havendo de que os Estados federais oferecem, sob esse aspecto, maiores dificuldades.

Embora estejamos nos atendo, no caso brasileiro, mais à esfera estadual, dada a teoria dos poderes remanescentes, como já se explicou, seria desejável, também, que, no plano federal, o Supremo Tribunal, *que deveria ter um mínimo de cinco Juizes de carreira*, pudesse, igualmente, nomear

e aposentar seus próprios membros, fazendo o mesmo com seus Ministros e com os Juizes que lhe são subordinados, pela competência funcional, o Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e, *mutatis mutandis*, o Tribunal Superior Eleitoral, em razão das peculiaridades da Justiça que tutela.

A autonomia financeira do Poder Judiciário deve implicar, corajosamente, numa autonomia política dele, que liberte a magistratura de vitandas injunções, da pressão de interesses subalternos e dê aos Juizes a segurança necessária para o desempenho de sua árdua e nobilitante função de, como ressaltou ANDRÉ MALRAUX, transformar o direito em Justiça, sintonizando a rigidez da lei com a insondável complexidade da vida.

Quando MONTESQUIEU observou que "as leis devem ser de tal maneira adequadas ao povo para o qual são feitas, que é um verdadeiro acaso que as de uma nação possam convir a outra", estabeleceu um princípio de ecologia político-jurídica que recolhera dos antigos e que, posteriormente, seria objeto de análise de sociólogos e teóricos do Estado. Vale dizer que uma Constituição deve ser, ao mesmo tempo, a consequência e a protetora do ambiente social que, por outro lado, reflete os influxos do meio físico e étnico, cuja importância sobre os modos de produção, o próprio MARX reconheceu.

Por essas razões, as leis devem cuidar da proteção das causas últimas que as motivam.

Poucas Constituições, como a da República Federal da Alemanha, têm dispositivos tão inequívocos, a respeito da questão que ora tratamos.

Diz essa importante Lei Fundamental (art. 75) que a Federação tem o direito de determinar normas gerais (o que não exclui, por conseguinte, a competência dos Estados), em matéria de caça, de proteção da natureza e de estética da paisagem.

A Constituição suíça (art. 24) dá à Confederação o poder de fiscalizar "la police des endiguements et des forêts", concorrendo para a correção do represamento das correntes, assim como para a rearborização das regiões onde elas nascem, decretando medidas necessárias para assegurar a conservação dessas obras e das florestas existentes.

A Carta Magna da Bolívia (art. 170) deixa claro que "el Estado regulará el régimen de explotación de los recursos naturales renovables precautelando su conservación e incremento", fazendo com que toda pessoa tenha o dever fundamental de resguardar e proteger os bens e interesses da coletividade (arts. 8, h, e 137).

O Código Político Brasileiro (art. 8º, XVII, h e i), sem atentar, como seria de desejar, para o tema, diz que à União compete legislar, também, sobre jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca e águas, advertindo, no art. 180, parágrafo único, que ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais

de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

O Código Penal (arts. 270/271) trata, ainda, de envenenamento de água potável ou de corrupção ou poluição desse líquido, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e a Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) protegem genericamente a natureza, mas é preciso que todos tomemos consciência de nossa indissociável responsabilidade nesse assunto, dispondo-nos a lutar contra os ecocídios que ocorrem, mormente por agrotóxicos, os quais não só destroem a fauna e a flora, como causam gravíssimos danos à população. A escritora MARTA ANTIERO, autora do marcante romance *A Rede*, de aguda análise psicológica, foi absurda vítima deles.

A Constituição terá que encarar com maior amplitude e rigor a proteção do meio ambiente e despertar no povo, impregnado pela democracia-dever, a necessidade de zelar por ele, tutelando os chamados interesses difusos, problema que tem chamado a atenção de juristas como, por exemplo, BARBOSA MOREIRA e ADA GRINOVER, entre nós, e MAURO CAPPELETTI, na Itália.

Tais interesses, sobre os quais ainda não há muito nada se falava, decorrem dos direitos humanos, fundamentam-se na problemática social e envolvem uma extensa gama de fatos, entre eles a poluição, produto da sociedade industrial, que pode ameaçar a vida coletiva. Não são totalmente privados, nem integralmente públicos e se denominam difusos, "porque não têm um proprietário, um titular", no opinar de CAPPELETTI ("Tutela dos Interesses Difusos", in *Ajuris*, nº 33), que reclama, para eles, uma legislação protetora, substancialmente nova.

Deve-se pleitear a criação de um organismo administrativo especialmente preocupado com as agressões ao ambiente e, assim como, na Escandinávia, existe o *Ombudsman* dos consumidores, colegiado eclético, pode-se cogitar num *Ombudsman* do meio ambiente, composto de juristas, botânicos, zólogos, geólogos e antropólogos, sem prejuízo da existência de associações voltadas a esse assunto e que poderão atuar na defesa de seus objetivos, em qualquer esfera.

CAPPELETTI lembra que, na Dinamarca, existe a Associação para a conservação da natureza, oficialmente reconhecida, legalmente autorizada, para agir em Juízo, em nome dos interessados na proteção do meio ambiente, em legítima "ação coletiva".

No Brasil, a defesa dos interesses difusos pode ser feita pela ação popular (art. 153, § 31 da Constituição federal), raramente utilizada pelo cidadão (a pessoa jurídica não a pode usar), por absoluta falta de esclarecimento, ignorando mesmo que, por agir *pro populo*, não paga honorários advocatícios, se vencido. Tal ação, regulada, ainda, pelas Leis nºs 4.717/65 e 6.515/77 e que, apesar de suas raízes romanas, eclodiu como

uma conquista do pensamento liberal (leis belga, de 1836, e francesa, de 1837), pode ser proposta para anular atos lesivos ao patrimônio (tem significado amplo, abrangendo não só bens materiais como culturais) público.

O autor popular é movido, teoricamente, por acendrado patriotismo, em sua cruzada pelos interesses difusos. Se, efetivamente, o ato da autoridade "alveja uma coletividade, mas não se concentra *concretamente* numa só pessoa ou grupo de pessoas, caso é de ação popular e não de mandado de segurança", como nota OTHON SIMOU (*As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos*, 2ª ed., p. 428).

A Associação dos Magistrados Brasileiros elaborou, em iniciativa que é de ser louvada, um projeto de lei instituindo a ação penal popular, permitindo que qualquer cidadão represente aos órgãos competentes do Ministério Público solicitando providências, no sentido de apuração de responsabilidade criminal de quem tenha praticado ilícito penal, em detrimento, direto ou indireto, entre outras coisas, do patrimônio do Estado.

Na justificativa se enfatiza que a nova ação "valerá, quando mais não seja, como advertência e manifestação de repulsa por parte da dignidade humana rebelada ante o desrespeito votado à coisa pública".

A proteção ao meio ambiente não é, pois, unicamente, tarefa do Estado que para ela deve se aparelhar, como se constata por estas notas, mas de qualquer pessoa, impulsionada pelo civismo, capaz de proclamar os inalienáveis interesses de todos diante da autoridade.

Com razão salientou GOETHE, esse admirável "gênio paterno", na feliz expressão de KARL WEISSMANN, que "só merece a liberdade e a vida quem a conquista dia a dia".

Conclusões

1) Em uma nova Constituição, ou através de emenda à presente, deve ser admitido o alistamento eleitoral de praças de pré. Os analfabetos, inicialmente, deveriam votar em eleições municipais, concorrendo a cargos nesses pleitos e a maioria eleitoral pode ser estabelecida em 18 (dezesseis) anos.

2) Deve ser admitido, de forma expressa, o voto dos condenados criminalmente, por infrações não sujeitas à pena de reclusão.

3) O cargo de *Ombudsman* precisa ser criado e a democracia-dever impõe-se.

4) A autonomia política do Poder Judiciário é necessária, e o Supremo Tribunal Federal deve ter um número mínimo de Juizes de carreira.

5) A Constituição deve voltar-se decisivamente para a problemática do meio ambiente.